

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Élson Elair de Oliveira
PROCESSO: 014627/05 A.I. n°: 087879-6
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.237,00
MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo
DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente
VALOR: R\$ 64,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 50m³ de carvão vegetal apresentando NF e GCA-GC sendo que esta última apresenta rasura nos itens 3.2 e 3.3, tipificando uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem. A carga foi apreendida.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III, n° de ordem 05 da lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que seja anulado o AI pois o mesmo não pode ser mudado em sua cominação legal conforme atenta o parecer do relator da CORAD, pois o AI é o documento primeiro da composição do devido processo legal. A seus termos não se admite mudanças.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

No que se refere à alegação de que seja anulado o AI pois o mesmo não pode ser mudado em sua cominação legal conforme atenta o parecer do relator da CORAD,

pois o AI é o documento primeiro da composição do devido processo legal. A seus termos não se admite mudanças, reza o art. 66 da lei 14.184/02 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: “*Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão **convalidados** (grifo nosso) pela Administração*”. Segundo o Mestre José dos Santos Carvalho Filho, Procurador de Justiça do Rio de Janeiro e professor de Direito Administrativo e Constitucional dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense:

*“**CONVALIDAÇÃO** é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte. Há três formas de convalidação:*

- 1) **Ratificação:** Na definição de MARCELO CAETANO, “é o ato administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um ato inválido anteriormente praticado, suprindo a ilegalidade que o vicia”.*
- 2) **Reforma:** esta forma de aproveitamento admite que novo ato suprima a parte inválida do ato anterior, mantendo sua parte válida.*
- 3) **Conversão:** por meio dela a Administração, depois de retirar a parte inválida do ato anterior, processa a sua substituição por uma nova parte, de modo que o novo ato passa a conter a parte válida anterior e uma nova parte, nascida esta com o ato de aproveitamento”.*

No processo em tela entendemos que o relator da CORAD aplicou a forma de convalidação de ratificação, perfeitamente aceitável de acordo o professor José dos Santos Carvalho Filho e dentro dos princípios da legalidade, motivo pelo qual não acolhemos a alegação do recorrente.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 352.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 64,74.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2009.

PARECER DO RELATOR

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF